

UNIVERSIDADE INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CÁILA GISMARA LAZAROTTO

**A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO COMO MOTIVO PARA
ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA**

ERECHIM

2022

CÁILA GISMARA LAZAROTTO

**A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO COMO MOTIVO PARA
ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Evandro Luís Dezordi.

ERECHIM

2022

CÁILA GISMARA LAZAROTTO

**A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO COMO MOTIVO PARA
ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 17 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Evandro Luís Dezordi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Gilmar Bianchi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Aos meus pais e irmãos, por toda
compreensão, amor e apoio a mim
demonstrados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas bênçãos a mim concedidas e, de modo especial, agradeço a minha família pelo suporte, compreensão e carinho oferecidos durante a feitura deste trabalho.

Aos amigos que conheci durante os anos de formação acadêmica e que tornaram a jornada leve e divertida: agradeço por tê-los comigo durante os anos que, até o momento, foram os mais felizes e gratificantes da minha vida.

Agradeço, ademais, ao curso de Direito da Uri Erechim, na pessoa do meu orientador, professor Evandro Luís Dezordi, por não medir esforços para que este trabalho fosse concluído.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o rompimento do servidor público com a administração após a aposentadoria. Esclareceu-se as mudanças que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe ao Sistema de Previdência Social e demonstrou-se os casos em que é cabível a cumulação de proventos. Desse modo, analisou-se o Tema 1150 do STF, que por sua vez discutiu a possibilidade de reintegrar o servidor público aposentado pelo RGPS ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a conseqüente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de vacância do cargo em lei local. Para embasar os estudos, analisou-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região antes e depois da Emenda Constitucional 103 de 2019. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, buscando-se dados e referências que ampliassem a compreensão do tema abordado, além da conceituação da legislação atual, sendo empregado o método analítico-descritivo.

Palavras-chave: Servidor Público. Administração Pública. Aposentadoria. Vínculo empregatício. Previdência.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the breakup of the public servant with the administration after retirement. It clarified the changes that Constitutional Amendment 103/2019 brought to the Social Security System and demonstrated the cases in which the cumulation of earnings is appropriate. In this way, Theme 1150 of the STF was analyzed, which in turn discussed the possibility of reinstating the public servant retired by the RGPS to the same position in which he retired, with the consequent accumulation of earnings and remuneration, despite the vacancy of the position. in local law. To support the studies, decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Regional Labor Court of the 4th region were analyzed before and after the Constitutional Amendment 103 of 2019. For that, the methodology of bibliographic research was used, seeking Data and references were used to broaden the understanding of the topic addressed, in addition to the conceptualization of current legislation, using the analytical-descriptive method.

Keywords: Public Servant. Public administration. Retirement. Employment relationship. Pension.

LISTA DE SIGLAS

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

EC Emenda Constitucional

PEC Proposta de emenda à Constituição

RGPS Regime Geral da Previdência Social

RPPS Regime Próprio da Previdência Social

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 SERVIDORES PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2.1 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO.....	12
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES.....	13
2.3 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	15
2.4 CARGO E EMPREGO PÚBLICO.....	16
2.5 FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.....	18
2.6 FORMAS DE PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO.....	20
2.7 ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	21
2.8 HIPÓTESES DE PERDA DO CARGO PÚBLICO POR SERVIDOR ESTÁVEL.....	22
2.9 VACÂNCIA DO CARGO.....	23
3 AS POSSIBILIDADES DE ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA E OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA.....	25
3.1 A REGRA DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 37 DA CF.....	25
3.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....	27
3.3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	28
4 REFLEXOS DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO NO VÍNCULO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	30
4.1 A APOSENTADORIA COMO MOTIVO PARA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO ANTES E DEPOIS DA EC 103/2019.....	30
4.2 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF RELATIVAMENTE AO TEMA 1150.....	33
4.3 REFORMA NA PREVIDÊNCIA COMO MEIO DE DESOPRIMIR A MÁQUINA PÚBLICA.....	35
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a recente alteração que a Emenda Constitucional 103 de 2019 trouxe ao Sistema de Previdência Social.

Dentre as inovações da Emenda Constitucional 103 de 2019, buscou-se trazer um tema que houve grande repercussão no território nacional nos últimos anos, a aposentadoria como motivo para rompimento do vínculo empregatício com a administração.

Inicialmente, buscou-se conceituar e classificar servidor público, que de acordo com a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles são divididos em agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegatários e agentes credenciados, embora há quem classifique os servidores em mais espécies.

Abordou-se, também, sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como as formas de ingresso no serviço público, as formas de provimento do cargo público, os requisitos para obter estabilidade no serviço público e as hipóteses de perda do cargo público por servidor estável.

Em seguida, o presente trabalho de conclusão de curso, buscou apresentar as possibilidades de acumulo de cargos, empregos e funções públicas com proventos de aposentadoria e os regimes próprio e geral de previdência social.

Antes da reforma na previdência havia dúvidas sobre a possibilidade de permanência do servidor no cargo em que gerou a aposentadoria, com a EC 103 de 2019 esta questão ficou mais clara, ficando expresso os casos em que não é mais possível a cumulação de proventos.

Os efeitos da EC 103 de 2019 são aplicáveis aos servidores públicos do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio.

Conforme foi especificado no decorrer dos capítulos, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis, conforme prevê a Constituição.

Por fim, buscou-se analisar o tema 1150 do STF, tema de repercussão geral, que discutiu sobre a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social ao mesmo cargo no qual se

aposentou, com conseqüente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

Tema este que buscou reafirmar a jurisprudência sobre vacância de cargo público após a aposentadoria.

2 SERVIDORES PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Administrativo integra o direito público e seu interesse voltado à promoção do bem público por meio de funções exercidas pelo Estado. Além disso, é essencialmente constitucional, por isso, suas diretrizes, conceitos e princípios revelam não uma superioridade por questão topográfica do dispositivo, mas uma observância das normas infraconstitucionais ao seu teor.

A administração pública é a forma com que o Estado encontrou de satisfazer os interesses públicos, abrangendo “os órgãos de governo e as funções públicas que eles exercem e também os órgãos e pessoas jurídicas que desempenham função meramente administrativa.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 138).

O Estado pode ser conceituado como “uma organização com poder de legislar e tributar; [...] além da organização, é também a lei” (PEREIRA, 2017, p. 157). Mas, é dentro da administração pública que trabalham os servidores públicos, funcionando como uma extensão do Estado.

2.1 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003) entende que a expressão mais adequada seria “agentes públicos” e não servidor público, já que a primeira expressão abrange os dois conceitos, subdivididos em: funcionários públicos (os titulares de cargos públicos), empregados públicos (os titulares de empregos públicos) e os contratados em caráter temporário.

Os que forem contratados em caráter temporário, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, servem para o interesse coletivo por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária e excepcional (BRASIL, 1988). Essa temporariedade é difundida no edital de contratação, assim, os cidadãos que têm interesse nesses cargos específicos, candidatam-se à vaga sabendo da finitude do serviço.

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 138), agente público é “toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.”

Ainda, segundo os autores, agente público engloba todos aqueles que exercem função pública, seja remunerada ou gratuita, permanente ou por tempo determinado. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 138).

Os agentes públicos estão sujeitos às sanções decorrentes de atos que praticam em desconformidade com a probidade administrativa e os princípios administrativos. Tanto é, que a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, chega a conceituar agente público e agente político para fins de aplicação das penas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (BRASIL, 1992).

Importante ponderar que os termos e conceitos de agente público equivalem ao termo servidor público, pois é o gênero daqueles que prestam serviço por meio de cargo, emprego ou função na administração pública, seja ela direta ou indireta. O gênero abarca outras definições, mais específicas, do quadro de servidores públicos, cuja classificação pode ser maior ou menor, a depender do doutrinador.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES

A doutrina clássica, aqui representada pelo professor Hely Lopes Meirelles (1996, p. 71), divide o gênero servidores públicos em cinco categorias, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegatários e agentes credenciados. Contudo, há quem classifica os servidores em mais espécies.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 226), define agentes políticos como “os titulares dos cargos estruturais a organização política do país, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõe o arcabouço constitucional do estado e, portanto, o esquema fundamental do poder.” De fato, os agentes políticos são os que ocupam os cargos mais altos da administração pública, assim considerados os chefes do Poder Executivo, integrantes do Poder Legislativo e os membros do Ministério Público, Poder Judiciário, membros do Tribunal de Contas,

da Defensoria Pública, dentre outros. Dessa definição, denota-se que os agentes políticos abarcam o poder tripartido de um Estado.

Todos esses servidores públicos intitulados agentes políticos desfrutam de garantias e prerrogativas previstas na Constituição Federal que lhes asseguram condições adequadas ao regular exercício de suas relevantes funções (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 140). Essas prerrogativas podem ser concedidas durante o mandato, se falamos do Poder Executivo e Legislativo, com exceção do chefe do executivo que tem garantia vitalícia quando se encerrar o mandato político, como também garantias vitalícias, se falamos do Poder Judiciário

Os agentes políticos também são chamados de servidores especiais, já que contam com um regramento específico, são “sujeitos a regime jurídico funcional diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto.” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 619).

Por sua vez, os agentes administrativos, de acordo com a doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

São todos aqueles que exercem uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federado ao qual pertencem. São os ocupantes de cargos públicos, de empregos públicos e de funções públicas nas administrações direta e indireta das diversas unidades da Federação, nos três Poderes. Podendo ser classificado como servidores públicos, empregados públicos e temporários. (2017, p. 141).

Diferente dos agentes honoríficos que são cidadãos requisitados ou nomeados para prestar determinados serviços ao Estado em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade, ou de sua notória capacidade profissional, como exigem as funções de jurado, de mesário eleitoral e de agentes de proteção, que não tem vínculo com a administração pública e, normalmente, não tem remuneração. (MEIRELLES, 2016, p. 84).

Por sua vez, os agentes delegatários podem ser pessoas físicas ou jurídicas que executam alguma atividade ou serviço público, a realizam em nome próprio, mas sempre de acordo com as normas e fiscalização do Estado. São exemplos os leiloeiros e intérpretes públicos. (MEIRELLES, 2016, p. 85).

Os agentes credenciados, segundo Meirelles (2016, p. 86) “são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato

ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante”.

Há uma segunda opinião, em que servidores públicos são classificados em servidores civis e militares, que possuem regramento próprio, comuns e especiais, estatutários, trabalhistas e temporários. (MEIRELLES, 2016, p. 87).

A nomenclatura utilizada pelo legislador constituinte não mais define os servidores em civis e militares, mas em servidores públicos e militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988).

Os servidores públicos comuns são a grande maioria dos trabalhadores, são aqueles “a quem incumbe o exercício das funções administrativas em geral e o desempenho das atividades de apoio aos objetivos básicos do Estado. Formam a grande massa dos servidores, podendo ser estatutários ou trabalhistas”. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 619).

Os servidores públicos estatutários

São aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão porque nelas enumeram os direitos e deveres [...] (CARVALHO FILHO, 2015, p. 619).

Além dos servidores estatutários, existem os trabalhistas ou chamados celetistas, porque seu regime jurídico é definido como nas relações privadas, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, evidente que alguns ajustes são feitos, pois, o contratante é o Poder Público.

Em verdade, o regime jurídico é diferente da classificação dos servidores públicos, mas, alguns doutrinadores preferem diferenciar as espécies de agentes públicos não só pela função, mas até mesmo pelo regime jurídico de cada trabalhador.

2.3 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, em regime especial e das funções públicas federais é o regime jurídico único, regido pela Lei 8.112 de 1990. No entanto, houve alterações quanto à obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único, conforme veremos a seguir.

Antes da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, os municípios, estados-membros, Distrito Federal e a União estabeleciam o regime jurídico que se submetiam os agentes públicos de suas administrações diretas, autarquias e fundações públicas, desde que esse regime jurídico fosse unificado para todos os servidores desses órgãos e entidades de cada pessoa política. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 386).

Desta forma, não era obrigatória a adesão dos agentes públicos ao regime jurídico estatutário, tampouco ao regime trabalhista aos ocupantes de empregos públicos. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 387).

Com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, eliminou-se a obrigatoriedade do regime jurídico único instituído pela Constituição Federal de 1988, permitindo que as autarquias e fundações adotem um regime jurídico diferente ao aplicado na administração pública direta para os servidores. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 560).

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135, declarou a inconstitucionalidade da redação do artigo 39, apresentada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, retomando o regime jurídico único. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 561).

Quanto ao regime de previdência social dos servidores públicos, podemos citar o regime próprio, que fazem parte os servidores titulares de cargos efetivos, conforme artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 1988).

E, de acordo com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 1988).

Convém ressaltar que nenhuma das reformas realizadas no Brasil através das emendas constitucionais anteriormente promulgadas unificou os regimes da previdência social. Isso quer dizer que sempre existiram dois regimes distintos,

um aplicável aos servidores públicos estatutários efetivos e outro aplicável aos demais trabalhadores. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 404).

2.4 CARGO E EMPREGO PÚBLICO

Os termos cargo e emprego público possuem definição similar aos regimes jurídicos dos servidores, isto é, se o servidor público trabalha em um lugar com função específica e remuneração descritas em lei, será ocupante de cargo público. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 633).

Como estabelece o art. 3º da Lei 8.112, de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990).

Importa ressaltar o parágrafo único que acentua a necessidade de o cargo ser criado por lei, do mesmo modo, a sua extinção também se dará por lei, exceto nos casos previstos no art. 84, VI, b, da CF, que poderá ser mediante decreto. Já o artigo 1º da Lei 9.962 de 2000, estabelece:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário. (BRASIL, 2000).

Desta forma, podemos dizer que os ocupantes de cargos públicos são os servidores públicos que mantêm vínculo estatutário com o Estado e os ocupantes de empregos públicos são os demais trabalhadores, que mantêm vínculo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, Alexandrino e Paulo (apud MEIRELLES, 2006) afirmam que são “um lugar na estrutura organizacional da administração, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente.” Ora, se analisar o serviço prestado pelos servidores em cargo de comissão e em função de

confiança, percebe-se que muito se coaduna às necessidades e discricionariedade do contratante. (2017, p. 347).

Essa conclusão se atribui até mesmo pelo conceito, já que os cargos em comissão, por exemplo, de acordo com a Constituição Federal, são de livre nomeação e exoneração, sendo assim, qualquer pessoa, desde que observado o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, pode ser nomeada para exercer um cargo em comissão. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 347).

Nos cargos de função de confiança, a pessoa a ser designada deve ser, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo efetivo. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 349).

Além disso, os cargos em comissão e as funções de confiança são destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Emenda Constitucional 19/1998. E é por causa da necessidade da função que o cargo é destinado a qualquer pessoa, desde que observado o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, porque será escolhido aquele que melhor atender as necessidades do contratante. Por certo, o assessoramento deve ser prestado por alguém com capacidade de ver a situação da administração como um todo.

2.5 FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

De acordo com o dispositivo constitucional, a investidura em cargo ou emprego público se dá por meio de concurso público, sem nenhuma diferenciação entre os regimes estatutário e celetista.

O artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. (...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como regra geral, a investidura em cargo ou emprego público é aplicada não somente para a primeira investidura, mas sempre que houver a necessidade de preenchimento de cargos ou empregos públicos (SPITZCOVSKY, 2018, p.

508). A realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público favorece a escolha da melhor opção ao cargo disputado, tendo em vista que um concurso público consiste na realização de várias etapas que não tornam o certame direcionado a alguém específico.

A Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal estabelece que é inconstitucional “toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (BRASIL, 2015).

Os agentes públicos podem, também, serem admitidos na administração pública, mediante concurso público, nomeação para cargos em comissão como já visto, e através da contratação por tempo determinado, conforme o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. (BRASIL, 1988).

Assim, quem for contratado por tempo determinado não ocupa cargo público, pois não está sujeito ao regime estatutário, embora seja vinculado à administração pública por um contrato, não é o mesmo contrato de trabalho de que trata a CLT. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, ps. 354 e 355).

Os agentes públicos contratados por tempo determinado celebram com a administração pública um contrato de direito público, exercendo função pública temporária, obtendo uma relação funcional com o poder público de natureza jurídico-administrativa. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 355).

O regime de previdência social que estão sujeitos os agentes públicos contratados por tempo determinado é o regime geral (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 355). E, o prazo máximo de duração dos contratos são estabelecidos nos artigos 2º e 4º da Lei 8.745 de 1993, de acordo com a hipótese de contratação, vejamos:

- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - assistência a emergências em saúde pública;
 - III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 - IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
 - VI - atividades:

- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
 - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
 - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.
 - h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
 - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
 - m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e
 - n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;
- VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
- VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.
- X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.
- XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.
- XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato

conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos .

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1993).

Importante observar que a contratação por tempo determinado, segundo Bastos (2021), deve ocorrer em casos extraordinários, para suprir uma necessidade urgente, devendo ser justificada pelo excepcional interesse público.

2.6 FORMAS DE PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO

Segundo Alexandrino e Paulo, as formas de provimento em cargo público são tradicionalmente classificadas em formas de provimento originárias, sendo “o preenchimento de classe inicial de cargo não decorrente de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a administração” e formas de provimento derivadas, que é “o preenchimento de cargo decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a administração.” (2017, p. 423 e 423).

A Lei 8.112 de 1990 apresenta sete formas de provimento de cargo público, sendo que a nomeação é a única forma de provimento originário compatível com a Constituição, dependendo sempre de prévia aprovação em concurso público. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 422 e 423).

Como exemplo de provimento derivado, temos o aproveitamento, que é o preenchimento de cargo por servidor que fora posto em disponibilidade,

decorrente do vínculo anteriormente existente entre o servidor aproveitado e a administração. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 423).

Outra forma de provimento de cargo público é a promoção, que ocorre quando há provimento na carreira de cargos sucessivos e ascendentes. (RUMMLER, 2021).

A readaptação, como uma das formas de provimento de cargo público, ocorre quando o servidor sofre alguma limitação física ou mental tornando-o inapto para exercer as funções do cargo que ocupa, neste caso, é possível readaptá-lo em outro cargo, uma vez que não é considerado inválido permanentemente. (RUMMLER, 2021).

A reversão, também como uma forma de provimento do cargo público, é a retomada ao cargo, se ele ainda estiver vago ou por outro semelhante, pelo servidor aposentado. (RUMMLER, 2021).

A reintegração, outra forma de aproveitamento, “é a hipótese de provimento horizontal por reingresso, em que o servidor estável retorna ao cargo que ocupava por decisão administrativa ou judicial.” (SPITZCOVSKY, 2018, p. 587).

Por último, temos a recondução, que ocorre quando o servidor estável retorna ao cargo, podendo ocorrer por força da reintegração do antigo ocupante do cargo para o qual se transferiu, ou até mesmo por inaptidão em estágio probatório para outro cargo. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 587).

2.7 ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A estabilidade é adquirida após estágio probatório, conferida ao servidor público que passou em um concurso público para ingressar nos quadros da administração pública. Também pode ser definida como “o encerramento do estágio probatório, e sendo confirmado na carreira, o servidor público adquire direito à permanência no cargo, ficando protegido contra exoneração ad nutum.” (MAZZA, 2021, p. 1058).

O primeiro requisito para adquirir estabilidade em um serviço público é a nomeação, que deve ocorrer em virtude de um concurso público, sendo esta a segunda condição para aquisição da estabilidade. (MEIRELLES, 2016, p. 555).

Outro requisito para adquirir estabilidade no serviço público, conforme artigo 20 da Lei 8.112/90, alterado pelo artigo 41 da EMC 19/98, é o estágio probatório, que corresponde a um período de três anos onde é apurado pela administração pública os seguintes requisitos: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Ainda, de acordo com o § 1º da Lei 8.112 de 1990, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor. (BRASIL, 1990).

Se o desempenho for insuficiente ou o servidor não satisfaz as exigências legais da administração, a estabilidade não deve ser declarada, podendo o servidor ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço. (MEIRELLES, 2016, p. 556).

Sempre que o servidor tomar posse em um novo cargo efetivo, passará pelo estágio probatório, não se confundindo, desta forma, aprovação em estágio probatório com estabilidade, pois pode um servidor estável ser submetido a estágio probatório, não importando quantos anos de serviço o servidor tenha prestado em outros cargos. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 442). Os mesmos autores, Alexandrino e Paulo definem que “o estágio probatório visa avaliar a aptidão do servidor para o exercício de um determinado cargo” (2017, p. 442).

Portanto, o período que antecede a conquista da estabilidade, avalia as condições de realização e a qualidade do serviço prestado, a fim de assegurar a permanência do servidor no serviço por meio da vitaliciedade, que incide somente nas carreiras relacionadas pela Constituição Federal. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 540).

2.8 HIPÓTESES DE PERDA DO CARGO PÚBLICO POR SERVIDOR ESTÁVEL

Embora o servidor público estável possua o privilégio da vitaliciedade, existem algumas situações peculiares que permitem a perda do cargo. As possibilidades são definidas em lei e o rol é taxativo, ou seja, não pode ser ampliado por meio de analogia e tampouco serem criadas novas formas de perda do cargo por lei infraconstitucional.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 41 da Constituição Federal,

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988).

O servidor público estável pode perder o cargo, também, por excesso de despesas, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a demissão do servidor estável, a administração não precisa recorrer à justiça, nem aguardar a solução do processo penal pelo mesmo fato, podendo fazê-lo por simples processo administrativo, como lhe permite a Constituição. (MEIRELLES, 2016, p. 579).

Entretanto, ao acusado é necessário que seja concedida o direito de contradizer as provas e apresentar ampla defesa, não devendo o processo administrativo ser inquisitório, mas observador do princípio do devido processo legal. Se assim não o fizer, o processo administrativo será considerado nulo e a punição também, por afronta aos princípios constitucionais de garantia ao contraditório e ampla defesa. (MEIRELLES, 2016, p. 579).

2.9 VACÂNCIA DO CARGO

Vacância nada mais é do que deixar o cargo em que ocupa e essa “ausência” será definida como vacância e o cargo denominado de vago. De acordo com a Lei 8.112/90 “vacância é as hipóteses em que o servidor desocupa seu cargo, tornando-o possível de ser preenchido por outra pessoa.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 446).

Variadas são as razões que levam à vacância do cargo público, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 8.112/90:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;

III – promoção;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável;
IX - falecimento. (BRASIL, 1990)

Algumas hipóteses de vacância surgem como resultado da saída do servidor dos quadros da administração, como resultado da aplicação de uma sanção disciplinar, como é o caso da demissão; no caso da exoneração e da aposentadoria a vacância surge sem esse caráter de penalidade e em outros casos de modo natural, como o falecimento. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 589).

Há hipóteses de vacância que implicam o provimento de novo cargo pelo servidor, nos casos de promoção, readaptação, e posse em outro cargo inacumulável, ocorrem simultaneamente vacância e provimento, nas demais hipóteses ocorre apenas vacância. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 446).

Cabe ressaltar que, se um servidor estável for reprovado em estágio probatório relativo a um novo cargo, ocorrerá a sua recondução, a qual implicará o provimento, por ele, do cargo anteriormente ocupado, salvo se esse cargo já se encontrar provido, neste caso o servidor ficará em disponibilidade até posterior aproveitamento. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 446).

O Sistema Previdenciário foi alterado pela Emenda Constitucional 103 de 2019, que estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, inclusive, dispõe sobre a possibilidade de acumular cargo, emprego e função pública com proventos de aposentadoria, conforme será detalhado nos próximos capítulos.

No entanto, o resultado da vacância é a ausência de prestação do serviço público, já que não há servidor ocupando aquela função. Assim, abre-se espaço para a administração pública contratar, se for urgente, alguém por tempo determinado, se não for, por meio de concurso público.

3 A POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REGIME DE PREVIDÊNCIA

O cargo, emprego e função pública são matérias constitucionais e a sua cumulação restringe-se ao permitido legalmente, permitindo-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos em que a lei é confusa.

A Constituição Federal de 1988 permite algumas situações que cumulam os cargos públicos com outras funções desempenhadas pelo servidor público. Em regra, tem-se que o servidor deverá prestar serviço integral à administração pública, de modo que não sobrar opção para que desempenhe outras funções.

Contudo, algumas funções como o magistério, desempenhada por professores, pode ser flexibilizada e compatível com o cargo público do servidor.

3.1 A REGRA DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 37 DA CF

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal assim estabelece sobre a possibilidade de acumular cargo público:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (BASIL, 1988).

Por sua vez, o STF assim decide sobre a acumulação de cargos públicos e proventos:

Tema 1081- "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horário, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal." (BASIL, 2020).

Em regra, a acumulação de cargos é proibida, no entanto, a constituição autoriza a flexibilização da regra, desde que respeitados os requisitos fixados nesse dispositivo constitucional. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 551).

Primeiramente, conforme prevê a Constituição, é necessário comprovar a compatibilidade de horários, uma vez que o servidor não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 551).

Além da compatibilidade de horário, é necessário que o acúmulo de cargos não implique queda de rendimento do servidor em relação às atividades

desenvolvidas, que o resultado dessa acumulação não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso XI do artigo 37 da CF e que não exceda o valor do subsídio dos Ministros do STF. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 551 e 552).

O inciso XVII do artigo 37 a Constituição Federal, assim estabelece sobre a proibição de acumular:

Art. 37. (...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (BASIL, 1988).

Dentre as alterações que a Emenda Constitucional 103 de 2019 trouxe no Sistema de Previdência Social, uma das mais impactantes, foi o rompimento do vínculo empregatício com a administração pública em razão da aposentadoria, também como forma de proibir a cumulação de proventos, vejamos:

Art. 37. (...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Importante destacar que a Constituição Federal, também, estabeleceu regras acerca dessa proibição para os detentores de mandato eletivo, como se observa da redação do artigo 38:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (BASIL, 1988).

Percebe-se que se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, não há nenhuma possibilidade de acumulação remunerada. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 553).

Com relação a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função, a Constituição proíbe, como regra geral, conforme redação dada pelo artigo 37, § 10:

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988).

Configurada a acumulação ilegal, a pena prevista é a de demissão, a teor do disposto no artigo 132, XII, da Lei 8.112 de 1990, observa-se:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. (BRASIL, 1990).

A CF ainda estabelece que o servidor, uma vez notificado da acumulação ilegal de cargos, pode optar por um deles, evitando, assim, a continuidade do processo administrativo (SPITZCOVSKY, 2018, p. 554).

3.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

A Constituição Federal trata, em seu artigo 40, do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 1988).

O Regime Próprio se institui no momento em que o sistema de previdência passe a assegurar ao servidor efetivo os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 40 da CF. (LEITE, 2007).

Importante ressaltar que somente os servidores públicos titulares de cargos efetivos fazem jus a esse regime de previdência, chamado regime próprio, o qual tem caráter contributivo e solidário, assim, somente será computado para efeito de aposentadoria o tempo de efetiva contribuição do beneficiário. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 403 e 405).

Para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 406). Isso quer dizer que a contribuição está vinculada à um regime, com exceção da previdência privada que pode ser cumulada de forma independente.

Ainda, “é proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência próprio dos servidores estatutários, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 406). De novo, o recebimento de mais de um benefício previdenciário só é possível nos casos em que a legislação permite, de modo que a cumulação indevida caracteriza crime.

3.3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe inúmeras modificações no Regime Geral de Previdência Social, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e instituindo como condição para a aposentadoria o tempo de contribuição, passando a ser de 35 anos o tempo de contribuição para o homem e 30 anos o tempo de contribuição para a mulher. (FILHO; WINCKLER, 2004, p. 159).

O RGPS funciona em regime de repartição simples, com caráter contributivo e solidário, englobando os trabalhadores do setor privado e os empregados do setor público regidos pela CLT. (FILHO; WINCKLER, 2004, p. 156). O caráter contributivo e solidário diz respeito à parcela de contribuição retirada do salário do trabalhador e remetida à previdência social, como forma de garantia de retorno em benefícios previdenciários.

São benefícios do RGPS, de acordo com Nunes e Padilha (apud SANTOS; LENZA, 2012) a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte. (2019, p. 143).

De acordo com o artigo 10 da Lei 8.213/91 os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes. Os segurados são todos aqueles que contribuem de forma obrigatória ou facultativa para a previdência, fazendo jus aos benefícios e proteção do sistema previdenciário brasileiro.

Os dependentes são aqueles que possuem certa dependência econômica do segurado da previdência. Alguns possuem dependência presumida, como ocorre com os filhos menores de 18 anos ou com alguma deficiência, é o que se extrai do art. 16 da Lei 8.213/91.

Salienta-se que, conforme artigo 201, § 9º da Constituição Federal, o servidor que tenha contribuído durante determinado período para o Regime Geral de Previdência e em outro período para a administração pública será computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição, havendo a compensação financeira entre os dois regimes. (SPITZCOVSKY, 2018, p. 562).

Do artigo acima citado pressupõe-se que as possibilidades serão avaliadas e sempre será oferecido ao segurado o melhor benefício diante das circunstâncias da sua contribuição.

4 REFLEXOS DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO NO VÍNCULO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em 2019 foi aprovada pela Mesa da Câmara dos Deputados e pela Mesa do Senado Federal a Emenda Constitucional nº 103, conhecida como “Reforma Previdenciária”, que determinou, dentre outras alterações, que a aposentadoria concedida por tempo de contribuição decorrente de cargo emprego ou função pública ocasiona o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (BORGES, 2021).

Com isso, os contratos de emprego mantidos com a administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, sejam eles públicos ou

estatutários, serão extintos com a concessão da aposentadoria (BORGES, 2021).

A partir daí surgiu um entendimento de que os servidores que já preenchiam os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria deveriam deixar a administração pública. Diante disso, a Suprema Corte foi acionada para resolver a controvérsia, já que também existiam os que mantiveram os aposentados vinculados à administração pública.

4.1 A APOSENTADORIA COMO MOTIVO PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO ANTES E DEPOIS DA EC 103/2019

Antes do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é importante relatar os rumos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vinha tomando quanto ao tema. Em regra, as decisões eram de que os servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social poderiam permanecer trabalhando no cargo em que gerou a aposentadoria. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PALMA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PLEITO DE MANUTENÇÃO NO CARGO PÚBLICO EXERCIDO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança foi impetrado no dia 18.01.2019, tendo a magistrada “a quo” deferido a liminar preventiva em 21.01.2019, a fim de obstar o ato de exoneração. A intimação da autoridade coatora acerca do deferimento da liminar ocorreu em 01.02.2019, momento em que a impetrante já havia sido exonerada em razão da vacância do cargo de professora, decorrente da concessão da aposentadoria pelo RGPS (Portaria nº 741, de 21 de janeiro de 2019). 2. Afastada a alegação de ausência de interesse processual, pois no momento da impetração do mandado de segurança, o ato de exoneração ainda não havia sido efetivado pela autoridade coatora. A hipótese, portanto, é de mandado de segurança preventivo. O fato do ato ter sido praticado antes da autoridade coatora ser intimada do deferimento da liminar não tem o condão de levar à extinção do “mandamus”. Segundo lição doutrinária, “se durante a tramitação do processo, houver a prática do ato temido, e que motivara o aforamento do mandado de segurança preventivo, este não fica prejudicado. Convola-se, ipso jure, em mandado de segurança repressivo”. 3. Caso em que deve ser mantida a liminar deferida pelo juízo “a quo”, uma vez que a aposentadoria do servidor público pelo Regime Geral da Previdência Social não implica a extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, inexistindo, portanto, qualquer óbice à permanência do autor no exercício do cargo. 4. Precedentes do STF e do TJ/RS em casos idênticos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, INC. XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/RS). (Agravo de

Instrumento, Nº 70080585003, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 01-04-2019).

À vista disso, depreende-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendia que a aposentadoria do servidor público não era motivo para rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública.

Na mesma esteira, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, também entendia, antes da Emenda Constitucional 103/2019, que a aposentadoria do servidor público não é motivo para extinção do vínculo com a administração pública, conforme se observa:

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que se entende que não ocorre a extinção automática do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria, ficando a extinção deste condicionada às hipóteses gerais de rescisão contratual previstas em lei. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020159-52.2016.5.04.0523 ROT, em 19/05/2017, Desembargador Luiz Alberto de Vargas).

A Emenda Constitucional 103/2019, dentre outras inovações, estabeleceu o rompimento do vínculo empregatício do ocupante de cargo, emprego ou função pública em razão de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição. Mas, antes dela, era possível que um servidor público que se aposentasse por tempo de contribuição, permanecesse em atividade, acumulando, assim, os proventos da aposentadoria com a respectiva remuneração. (ROSO, s.d).

Contudo, a EC 103/2019, em seu artigo 6º prevê que

O novo regramento não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Portanto, razoável a aplicação dessa ressalva a todas as pessoas que requereram a aposentadoria antes de 13 de novembro de 2019, mesmo que a concessão tenha sido posterior, em prestígio ao direito adquirido. (ROSO, s.d, n.p).

A Emenda Constitucional é dirigida aos servidores públicos civis, sejam eles servidores celetistas ou estatutários, em todos os entes da federação; assim, se o servidor público vier a se aposentar, extinguirá seu vínculo com a administração, independentemente da unidade federativa. (SANTOS, 2020).

Se o segurado for vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, ao mesmo tempo, empregado em empresa privada, mesmo que venha a se aposentar computando tempo de contribuição como servidor público, não haverá rompimento do seu vínculo empregatício. (SANTOS, 2020).

No entanto, caso o segurado que tenha sido servidor ou empregado público e continue contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social como empregado de empresa privada ou contribuinte individual, volte a ser titular de emprego público e, então, requeira a aposentadoria, terá a extinção do vínculo empregatício, como afirma Santos (2020, n.p.) “nesse caso, só fato de estar no exercício do cargo ou emprego público, com a contagem desse tempo de contribuição, geraria a extinção do vínculo.”

Ainda de acordo com Santos (2020, n.p.):

Se o empregado público não computar, para fins de aposentadoria que venha a requerer, o tempo de contribuição do cargo ou emprego que estiver exercendo, mas apenas tempos anteriores, ainda que de atividade no serviço público ou empresa estatal, em decorrência de outro vínculo, não haveria a extinção do vínculo ativo, pois o que diz o dispositivo é que a aposentadoria nessa condição ‘acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Conforme preceitua o §14 do artigo 37 da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional 103 de 2019:

A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, **inclusive do Regime Geral de Previdência Social**, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (BRASIL, 2019, grifou-se).

Assim, entende-se que a alteração em que acarretará o rompimento do vínculo empregatício se dá a todos os servidores públicos, sejam eles vinculados à regime próprio ou ao regime geral de previdência social.

4.2 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF RELATIVAMENTE AO TEMA 1150

O Tema 1150 do Supremo Tribunal Federal também discutiu sobre a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos de aposentadoria e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

O caso analisado pelo Tema 1150 foi do Município de Ivaiporã, no Paraná. O ente municipal recorreu, ao STF, ao não se contentar com decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que determinou a reintegração de uma servidora municipal ao cargo que foi exonerada depois de se aposentar. (BRASIL, 2021).

No recurso, o município argumentou quanto ao mérito que

a Recorrida é servidora pública do Município de Ivaiporã, sendo regida por Estatuto próprio (Lei 1268/2005), e Plano de Carreira (Lei 1269/2015), que estabelece expressamente em seu artigo 41, III, que a vacância do cargo público ocorrerá pela aposentadoria. (BRASIL, 2021).

Ainda, alegou que a servidora só poderia voltar a trabalhar em cargo público com aprovação em novo concurso público ou nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. (BRASIL, 2021).

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, sustentou a tese de que a vacância do cargo público e a vedação ao recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não devem incidir quando a aposentadoria for concedida pelo RGPS, também, alegou que há ausência de repercussão geral no caso, falta de prequestionamento da matéria e natureza infraconstitucional do princípio da legalidade, requerendo, assim, a manutenção do acórdão recorrido. (BRASIL, 2021).

Este caso, é um pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, sem regime próprio de previdência. A servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo RGPS, sendo exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. (BRASIL, 2021).

No julgamento do caso, foi observado que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante ao afastar a norma municipal a fim de que

a vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração

de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. (BRASIL, 2021).

O Ministro Luiz Fux, presidente do STF, entendeu que o Tribunal de Justiça do Paraná foi divergente do entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência dominante para os fins de repercussão geral:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. (STF, 2021).

O Ministro relator, também, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional citada e julgou improcedente o pedido de reintegração ao cargo da servidora pública. (BRASIL, 2021).

Ainda, nos termos do Relator Ministro Luiz Fux, foi negado provimento, de forma unânime, aos embargos de declaração interpostos, restando, por fim, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a jurisprudência de vacância de cargo público após a aposentadoria. (BRASIL, 2021).

4.3 REFORMA NA PREVIDÊNCIA COMO MEIO DE DESOPRIMIR A MÁQUINA PÚBLICA

Outro aspecto relevante da decisão acerca da matéria previdenciária, é o efeito financeiro, que pode não ter sido mencionado como motivo nas decisões dos tribunais, mas, afirmou a necessidade de a administração pública manter os gastos públicos equilibrados sem gastos desnecessários.

Em verdade, o que quer se dizer é que o Estado – *latu sensu* -, mesmo que dividido em unidades federativas, é um só, não importando se o benefício sai dos cofres municipais ou da previdência, tampouco se o salário sai do Município e a aposentadoria da previdência social. Ao analisarmos a administração pública como um todo, percebe-se que a economia ao exonerar o aposentado é evidente.

O rombo previdenciário é o maior responsável pelo déficit das contas públicas, em 2018 chegou a R\$198 bilhões, fazendo com que o Estado reduza a capacidade de investir em outras áreas, como saúde, educação e segurança. (KAFRUNI, 2019).

A Proposta de Emenda à Constituição 06/2019, assim afirmou:

A Previdência alcança todos os municípios do território nacional e protege os trabalhadores brasileiros e suas famílias de diversos riscos. A Seguridade Social virtualmente erradicou a pobreza entre idosos. Entretanto, o veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias que escolhemos no passado. A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.

(...)

O ajuste, ora proposto, busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura. (BRASIL, 2019, p. 43)

A Emenda Constitucional 103 de 2019 desencadeou a mais profunda Reforma da Previdência desde a Constituição de 1988. Com esta reforma na previdência, o governo estimou economia de R\$855 bilhões aos cofres públicos para os próximos dez anos. (VIEIRA, 2020).

Ainda, a Proposta de Emenda à Constituição 06/2019, apresentou como um dos objetivos o de “reduzir o endividamento primário, combater a dívida pública pela redução do seu custo.” (2019, p. 43).

Portanto, pode se extrair o entendimento de que a reforma realizada na previdência foi um meio de desoprimir a máquina pública e fortalecer a economia do país.

Com a proibição de cumulação de proventos, a exoneração de servidores públicos aposentados, desencadeou empregos em todo o território nacional, oportunizando, assim, que pessoas mais jovens e pessoas que não possuíam emprego, pudessem preencher esta vaga.

Assim, também entende o professor Hélio Zylberstajn:

A reforma da Previdência melhora a situação fiscal, dá mais confiança para os investidores, para as empresas e para os consumidores e o Brasil poderá voltar a crescer pela via do investimento. Única reforma que pode criar empregos. (2019, n.p).

De acordo com o subsecretário de Política Fiscal da Secretaria de Política Econômica, Marco Antônio Cavalcanti, em entrevista ao blog e à editora da GloboNews em 2019, a aprovação da reforma da Previdência Social geraria, dentro de quatro anos, 4,3 milhões de empregos formais e informais. (CRUZ; LIMA, 2019).

Ademais, a PEC 06/2019 apresentou uma estimativa de evolução da previdência para os próximos anos e desafios para o futuro, apresentando as causas do crescimento acelerado das despesas previdenciárias, especificando os principais motivos para a realização da Emenda Constitucional e a consequente reforma na previdência. (p. 49 e p. 50).

Contudo, resta evidenciado que a Reforma na Previdência como um todo, foi necessária para a sobrevivência do sistema, gerando um alinhamento das contas públicas e proporcionando empregos e oportunidades para outras pessoas.

Ainda, não se pode deixar de ressaltar que a extinção do contrato de emprego em razão de aposentadoria não veio na reforma da previdência como uma novidade legislativa, uma vez que os Tribunais Superiores já discutiram sobre o tema em diversas ocasiões.

Com o presente tema, há que se refletir e considerar o princípio da supremacia do interesse público em relação ao interesse particular, sempre prevalece o interesse coletivo sobre o individual quando se fala em direito público.

5 CONCLUSÃO

Após finalizar o presente trabalho de conclusão de curso, foi possível verificar que o rompimento do vínculo empregatício do servidor público com a administração, adotada na reforma previdenciária, foi uma das formas adotadas com o objetivo de diminuir as despesas previdenciárias.

O trabalho buscou analisar os reflexos da aposentadoria do servidor público no vínculo mantido com a Administração Pública.

Conforme análise em decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os servidores aposentados, que a aposentadoria tenha sido concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, tanto pelo RGPS quanto pelo RPPS, tem o vínculo empregatício com a administração rompido. Nessa linha também vem decidindo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Além disso, analisou-se a decisão do STF relativamente ao tema 1150, decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, que

estabelece que o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Há que se dizer que o rombo previdenciário, como mencionado no decorrer dos capítulos, é o maior responsável pelo déficit das contas públicas, fazendo com que o Estado reduza a capacidade de investir em outras áreas como saúde, educação e segurança, fazendo-se, desta forma, necessária a criação de uma política pública capaz de sanar este problema.

Assim, a reforma previdenciária foi criada com o objetivo de melhorar o cenário econômico do país, trazendo economia aos cofres públicos.

Ao passo que muitas pessoas, em todo o território nacional, sofreram com a alteração no sistema previdenciário, pois acabaram exonerando-se do cargo em que se aposentaram, outras pessoas foram empregadas.

Com o exposto, verifica-se que a alteração previdenciária foi vista e adotada como uma forma de diminuir o déficit econômico, gerar empregos e fortalecer a economia do país.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. p. 15-446.

BASTOS, Agnaldo. **Quando é permitida a contratação temporária por excepcional interesse público?** Advocacia dos Concursos. 2021. n.p. Disponível em: <https://concursos.adv.br/contratacao-temporaria-excepcional-interesse-publico/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BORGES, Danila; BUGALHO, Andréia; CARDOSO, Jair Aparecido. **A aposentadoria como causa de extinção dos contratos de emprego mantidos com a administração pública conforme previsto no artigo 37, § 14º, da Constituição Federal de 1988**. Blog Mizuno. 2021. n.p. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/aposentadoria-como-causa/>. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. **Agravo de Instrumento, Nº 70080585003**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 01-04-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429/1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.745/1993**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição**. Brasília, DF: Ministério da Economia, p. 43. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01eg36pkxps70v1tuad48ek843t2338265.node0?codteor=1712459&filename=P EC+6/2019. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.302.501**. Recorrente: Marlene Aparecida da Silva. Recorrido: Município de Ivaipora. Relatora: Min. Luiz Fux, 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353312916&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula802/false>. Acesso em 21 abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 1150**. Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em

lei local. Recorrente: Município de Ivaipora. Recorrido: Marlene Aparecida da Silva. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347465169&ext=.pdf>. Acesso no dia 3 mai. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 619-633. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>. Acesso em 21 abr. 2022.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Regimes previdenciários adotados pela Constituição brasileira**. JUSBRASIL, 2015. n.p. Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciarios-adotados-pela-constituicao-brasileira>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CRUZ, Valdo; LIMA, Bianca Pinto. **Reforma da Previdência pode gerar 4,3 milhões de empregos em quatro anos, prevê governo**. 2019 [n.p.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2019/04/15/reforma-da-previdencia-pode-gerar-43-milhoes-de-empregos-em-quatro-anos.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2022.

DALTRO, Igor. **A possibilidade de acumulação de cargo público com aposentadoria**. Consultor jurídico, 2021. n.p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/daltro-acumulacao-cargo-publico-aposentadoria>. Acesso em: 3 mai. 2022.

Direito previdenciário e as espécies de segurados. **Educa Mundo**, [S.l: s.d, n.p], 2020. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/curso-direito-previdenciario#:~:text=Os%20dependentes%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,caracter%C3%ADstica%20principal%20a%20depend%C3%A2ncia%20econ%C3%B4mica>. Acesso em: 3 mai. 2022.

FILHO, Calino Pacheco; WINCKLER, Carlos Roberto. Reforma da previdência: o ajuste no Regime Geral de Previdência Social. **Revistas Eletrônicas**. Porto Alegre, v. 32, n. 3, p. 159. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/viewFile/425/655>. Acesso em: 3 mai. 2022.

KAFRUNI, Simone. Por que a reforma da Previdência é importante para o país? **Correio Brasiliense**, 2019 [n. p.]. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/21/interna_poli

tica,738892/por-que-a-reforma-da-previdencia-e-importante-para-o-pais.shtml. Acesso em: 24 set. 2022.

LEITE, João de Carvalho. **Regime Próprio de Previdência: Perguntas e respostas**. 2013, n.p. Disponível em: https://www.regimeproprio.com.br/perguntao.rpps.janeiro_2013.htm#onl13. Acesso em: 2 mai. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1058. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/55140/6624-Manual-De-Direito-Administrativo-Alexandre-Mazza-2021.pdf>. Acesso em 23 abr. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. 2016, p. 84 - 579. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1856-Hely-Lopes-Meirelles-Direito-Administrativo-Brasileiro-42-Ed-2016.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MOTTA, Raquel Dias da Silveira. Agentes Públicos: classificação. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**; São Paulo. ed. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/3/edicao-1/agentes-publicos:-classificacao>. Acesso em: 21 abr. 2022.

NUNE, Lucas; PADILHA, Rafaela. Os regimes previdenciários no Brasil e a atualidade do fator previdenciário. **Revista Gestão em Foco**. 11 ed. 2019, p. 143. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/08/012_OS-REGIMES-PREVIDENCI%C3%81RIOS-NO-BRASIL-E-A-ATUALIDADE-DO-FATOR-PREVIDENCI%C3%81RIO.pdf. Acesso em 4 mai. 2022.

Reforma da Previdência criará cenário capaz de gerar empregos. **Jornal da USP no Ar 1ª edição**, São Paulo, ano 2019 [S. I: n. p.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/reforma-da-previdencia-criara-cenario-capaz-de-gerar-empregos/>. Acesso em: 24 set. 2022.

ROSO, Maria Andréia. Do rompimento do vínculo empregatício do ocupante de cargo, emprego ou função pública em razão da aposentadoria, nos termos da

EC nº 103/2019. **Mandaliti**, [s.d, n.p]. Disponível em: <https://www.mandaliti.com.br/noticia/do-rompimento-do-vinculo-empregaticio-do-ocupante-de-cargo-emprego-ou-funcao-publica-em-razao-da-aposentadoria-nos-termos-da-ec-no-1032019>. Acesso em 07 set. 2022.

RUMMLER, Taciana De Oliveira. Resumo das formas de provimento em cargo público. **Estratégia**, [n.p], 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-das-formas-de-provimento-em-cargo-publico/>. Acesso em 22 abr. 2022.

SANTOS, Luiz Alberto dos. A EC 103/2019 e a extinção do vínculo empregatício dos empregados públicos aposentados. **SINJUSC**. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.sinjusc.org.br/site/artigo-a-ec-103-19-e-a-extincao-do-vinculo-empregaticio-dos-empregados-publicos-aposentados/>. Acesso em 10 set. 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 505-589.

VIEIRA, Anderson. Maior desafio do Congresso em 2019, reforma da Previdência ainda tem pontos pendentes. **Agência do Senado**, 2020 [n. p.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/02/maior-desafio-do-congresso-em-2019-reforma-da-previdencia-ainda-tem-pontos-pendentes>. Acesso em: 23 set. 2022.